



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000196-13.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é apelada ELZA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000196-13.2024.8.26.0292

Voto nº 42.986

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Município de Jacareí

Apelada: Elza Maria da Silva

Comarca: Jacareí

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de fraldas geriátricas a paciente idosa hipossuficiente – Sentença de procedência – Remessa necessária e recurso voluntário do Município - Desprovemento de rigor – O fornecimento de medicamentos e insumos para tratamento de saúde decorre de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis – Presente demonstração de que em relação a imprescindibilidade do insumo, diretamente relacionado à manutenção de asseio e higiene do paciente – Decisão que, ademais, não afronta o princípio da isonomia ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados – Honorários advocatícios adequadamente arbitrados – R. sentença mantida – Recursos desprovidos.

1. Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto pelo Município de Jacareí contra a r. sentença de fls. 91/95, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas a paciente hipossuficiente.

Alega o apelante, em razões de fls. 100/104, que a sucumbência deve ser afastada ou reduzida, tendo em vista a inexistência de causalidade a motivar sua fixação nesse patamar e a necessidade de se priorizar o interesse público.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões às fls. 109/118

É o relatório.

2. Não merece reforma a r. sentença.

O fornecimento de exames, medicamentos e insumos para tratamento de saúde decorre de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

É o que se depreende de simples leitura dos artigos 5º, em diversos de seus incisos, e 196 da Constituição Federal de 1988. A questão, aliás, é pacífica em nossos Tribunais, tal como espelham os r. julgados abaixo colacionados em casos semelhantes aos dos autos:

“AÇÃO - Obrigação de fazer - Fornecimento de medicamento - Pedido contra a Fazenda Estadual - Acesso universal e igualitário à saúde garantido pela Constituição Federal - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não caracterizada - Demonstrada a real necessidade do apelado ao medicamento - Recurso não provido.” (Apelação Cível n. 88.407-5 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Eduardo Braga - 07.12.00 - V.U.).

“MANDADO DE SEGURANÇA Autoridade coatora Negativa de fornecimento de medicamento Infringência ao art. 5º e 196 da Constituição Federal Paciente com 68 anos de idade e apresentado doença crônica Alegação pela autoridade de que o medicamento não faz parte do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Irrelevância Obrigação dos órgãos públicos garantir o atendimento salutar aos idosos Aplicação do preceito contido nos arts. 9º e 15, § 2º do Estatuto do Idoso Presença dos requisitos autorizadores Concessão da liminar Necessidade Recurso provido.” (Agravado de

Instrumento n. 569.211-5/1 Campinas 1ª Câmara de
Direito Público Relator: Danilo Panizza 15.8.2006 V.U.
Voto n. 5.615).

Ora, são notórios os rápidos avanços da medicina e dos medicamentos na atualidade. Não existe motivo relevante a obstar ou atrasar demasiadamente seu fornecimento à população em geral por meros e fictícios entraves burocráticos.

Com efeito, tendo o médico que assiste ao paciente indicado o medicamento ou insumo em questão como necessário para o tratamento e controle da doença, e cuidando-se de médico regularmente habilitado, formado em universidade cuja criação foi permitida pelo poder público, cuja fiscalização a ele compete e cujo credenciamento dos egressos incumbe a órgão legitimado de representação, presume-se idônea e adequada a prescrição, não havendo que falar em necessidade de perícia médica, sendo evidente que os critérios administrativos dos órgãos de saúde não podem interferir no tratamento ministrado em razão de supostas questões orçamentárias.

O Estado deve acompanhar, de maneira razoável, o progresso e a evolução constante da medicina, adaptando e aumentando a lista de medicamentos fornecidos à população em geral e com vistas à garantia da saúde e a redução da incidência de doenças, tal como preconizado pela Carta Magna.

No que toca ao fornecimento de fraldas, trata-se de insumo diretamente relacionado à manutenção de asseio e higiene do paciente, tratando-se de pessoa idosa, com severas dificuldades motoras, sendo que os riscos à sua saúde, qualidade de vida e dignidade como ser humano advindos da interrupção do uso das fraldas se sobrepõem a qualquer lesão que o provimento do apelo possa vir a causar ao apelado.

Ressalte-se que a preocupação do

administrador público com o atendimento dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal deve preceder a todas as outras prioridades de governo, cumprindo ao Poder Judiciário socorrer aqueles que utilizam a via judicial para fazer prevalecer seus reclamos, não havendo que se falar em suposta violação aos princípios da discricionariedade e da tripartição dos Poderes.

Confira-se o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte no julgamento de casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA — Direito à saúde — Idosa portadora de enfermidade nos pulmões — Pedido de fornecimento gratuito de medicamento de alto custo não fornecido pela rede pública de saúde, embora devidamente registrado na ANVISA — Ação ajuizada depois do julgamento do REsp. nº 1.657.156-RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018 (tema de recurso repetitivo nº 106) — Requisitos previstos pelo STJ no julgamento do tema de recursos repetitivos nº 106 preenchidos — Art. 196 da CF/88 — Norma diretamente aplicável — Obrigação dos entes públicos — Aplicação do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03) — Autorização de cumprimento da obrigação com o fornecimento de medicamento genérico — Exigência de acompanhamento do tratamento, com a apresentação periódica de receita médica — Multa diária reduzida — Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. (Apelação 1013948-33.2018.8.26.0625, rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 12/08/2020)

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOENÇA PULMONAR INTERSTICIAL CRÔNICA Pretensão inicial do autor voltada ao fornecimento do fármaco “NINTEDANIBE”, por ser portador de “doença pulmonar intersticial crônica” direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88) dever do poder público de fornecer tratamento médico àqueles que necessitam e se

encontram em situação de vulnerabilidade econômica princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde necessidade e eficácia do tratamento demonstradas Tema nº 106 do STJ a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento preenchimento dos requisitos pelo paciente - sentença de procedência da demanda mantida. Apelo voluntário da Prefeitura e reexame necessário improvidos, com observação. (Apelação 1031272-49.2019.8.26.0577, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 09/07/2020)

FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (FPI). ESBRIET (PIRFENIDONA) 267 mg, SUBSTITUÍDO POR NINTEDANIBE 150 mg. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da CF). Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Observância dos requisitos estabelecidos pelo e. STJ no REsp 1.657.156/RJ. Imprescindibilidade dos medicamentos demonstrada. Medicação registrada na ANVISA. Relatórios médicos que atestam a necessidade dos medicamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (AP nº 1004513-54.2017.8.26.0242, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Alves Braga Júnior, j. 01.05.2020)

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS O fornecimento de medicamentos decorre do direito à saúde (art. 196 CF) - O indivíduo que necessita do medicamento e não pode adquiri-lo por seus

próprios meios tem o direito de recebê-lo gratuitamente
Aplicação de tese fixada no Recurso Especial nº
1.657.156 (Tema nº 106) Requisitos preenchidos - A
autora sofre de fibrose pulmonar idiopática e necessita de
"Ofev (Nintedanib) 150mg" Sentença de procedência
mantida Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (AP
nº 1057833-67.2018.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito
Público, Rel. Ana Liarte, j. 14.02.2020)

Assim, era mesmo caso de procedência da
demanda.

Por fim, verifica-se que os honorários
advocatícios foram fixados em R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e
dezesesseis reais e cinco centavos), na forma do artigo 85, §§ 2º, 8º e
8º- A, do CPC, e do item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios –
2024, aprovada pela OAB/SP.

Não é montante que se mostre
desproporcional, considerando-se a duração da demanda e o trabalho
desenvolvido pelo patrono da apelada. No mais, ao contrário do que
alega o Município, que aduz restar “evidenciado um processo sem
qualquer objeção e/ou resistência meritória”, os termos da
contestação são expressos em negar o direito da autora, recusando o
fornecimento dos insumos.

Assim, não se mostra excessiva a fixação no
montante em que efetuada na r. sentença, impondo-se sua
manutenção.

De outra parte, considerando o desfecho do
presente recurso, de rigor a observância da novel disciplina relativa
aos honorários advocatícios constantes do § 11 do art. 85 do novo
Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios em
razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho
adicional realizado pela parte adversa, hei por bem majorar o valor

dos honorários advocatícios arbitrados na origem em mais 10% (dez por cento). Para o fito de dirimir qualquer dúvida, consigno que o percentual de 10% ora arbitrado incidirá sobre aquele percentual fixado anteriormente pelo Magistrado Sentenciante e, assim, por exemplo, se determinado o patamar mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, do novo CPC, ou seja, patamar mínimo de 10%, o novo arbitramento será de 11% - percentual resultante do acréscimo de 10% sobre o percentual de 10%.

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Sidney Romano dos Reis
Relator